

"Art. 70-A. Fica, igualmente, instituído o Fundo Previdenciário do Estado do Pará - FUNPREV, de natureza contábil, em regime de capitalização, também vinculado ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, com a finalidade de prover recursos, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada e reforma, e pensão aos segurados do Regime de Previdência Estadual de que trata a presente Lei Complementar, que ingressaram no Estado a partir de janeiro de 2017, ressalvada a disposição do art. 5º da Lei Complementar nº 112, de 28 de dezembro de 2016."

"Art. 74.

§ 2º Fica ressalvada a possibilidade de utilização dos recursos do FUNPREV, conforme disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 112, de 28 de dezembro de 2016."

"Art. 76.

Parágrafo único. Fica ressalvada a possibilidade de utilização dos recursos do FUNPREV, conforme disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 112, de 28 de dezembro de 2016."

"Art. 81.

Parágrafo Único. Fica ressalvada a possibilidade de utilização dos recursos do FUNPREV, conforme disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 112, de 28 de dezembro de 2016."

"Art. 98-A. O Estado do Pará poderá assegurar aposentadoria a seus servidores não titulares de cargo efetivo e pensão aos seus dependentes, observado o limite pago pelo regime geral de previdência social, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República e, no que couber, as normas previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se servidor não titular de cargo efetivo os que tenham ingressado sem concurso público, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - o ingresso tenha se dado entre a data da promulgação da Constituição Federal e a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

II - seja constatada a existência de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social estadual; e

III - o servidor tenha completado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da presente Lei ou tenha ocorrido o fato gerador para instituição de pensão previdenciária.

§ 2º Os servidores enquadrados apenas nos incisos I e II do § 1º deste artigo deverão ser inscritos no Regime Geral de Previdência Social, com consequente repasse das contribuições atuais e futuras para a Entidade gestora daquele Regime, não possuindo direito ao recebimento de benefício previdenciário junto ao RPPS Estadual.

§ 3º Não se submetem ao regime deste artigo os ocupantes de cargos exclusivamente comissionados."

"Art. 98-B. O IGEPREV expedirá Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para os ex-servidores referidos no art. 98-A, que tenham contribuído para o regime próprio de previdência social, obedecidas as demais disposições constantes em regulamento".

Art. 2º A Lei Complementar nº 112, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º A transferência de recursos de que trata o *caput* deste artigo será destinada ao pagamento imediato de benefícios previdenciários do FINANPREV, de acordo com os seguintes critérios:

IV - serão utilizados 100% (cem por cento) dos rendimentos do FUNPREV referentes ao exercício de 2019 no pagamento imediato de benefícios previdenciários do FINANPREV; e

V - os rendimentos referentes ao exercício de 2020 e aos exercícios subsequentes serão integralmente destinados ao pagamento imediato de benefícios previdenciários do FINANPREV.

§ 4º A transferência de que trata este artigo ficará condicionada ao equilíbrio financeiro e atuarial do FUNPREV, apurado anualmente pelo IGEPREV na forma da Lei Complementar Estadual nº 039, de 9 de janeiro de 2002.

§ 5º O Estado do Pará utilizará o montante das reservas constituídas no FINANPREV, até a presente data, para o pagamento imediato de benefícios previdenciários do respectivo Fundo."

Art. 3º A Lei Complementar nº 115, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 112, de 28 de dezembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os rendimentos apurados no exercício de 2016 e seguintes, decorrentes da capitalização do FUNPREV, de que trata o art. 70-A, serão revertidos ao FINANPREV, de que trata o art. 70, ambos da Lei Complementar Estadual nº 039, de 9 de janeiro de 2002, com a finalidade de viabilizar o pagamento dos benefícios previdenciários de sua competência."

Art. 4º Fica revogado o inciso VI do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 112, de 28 de dezembro de 2016.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, de 30 de dezembro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 512233

D E C R E T O Nº 491, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

Cria o Projeto Estadual de Assentamento Agroextrativista (PEAEX) denominado PADRE SERGIO TONETTO, localizado no Município de Moju-Pará. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos V e VII, da Constituição Estadual, e

Considerando que o art. 239, da Constituição do Estado do Pará, determina que as terras públicas, na área rural, sejam destinadas para assentamento agrícola, preferencialmente de trabalhadores rurais que utilizam a força de trabalho da própria família;

Considerando que o art. 35, da Lei Estadual nº 5.849, de 24 de junho de 1994, estabelece que sejam prioridades da ação fundiária do Estado o assentamento do pequeno produtor rural e a regularização das terras cultivadas pelos que nelas residem;

Considerando o que disciplina o Decreto Estadual nº 2.280, de 24 de maio de 2010, que cria o Pró-Assentamento Estadual (PROA-PA) e os Projetos Estaduais de Assentamentos;

Considerando a reorientação da política fundiária do Estado do Pará no combate à grilagem e recuperação de terras públicas estaduais, principalmente aquelas necessárias à reforma agrária e a necessidade de indicar e afetar terras públicas estaduais destinadas à criação de projetos de assentamento;

Considerando que o Instituto de Terras do Pará (ITERPA) é o ente executor da política fundiária do Estado do Pará em tudo quanto se referir às suas terras devolutas, a teor do art. 2º da Lei nº 4.584, de 1975, cabendo-lhe, entre outras atribuições, a de extramar o patrimônio público do particular; Considerando a necessidade de compatibilizar as ações de regularização fundiária com as diretrizes e metas do Plano Nacional de Reforma Agrária e a necessidade de serem instituídas diferentes modalidades de assentamentos, que favoreçam as variadas formas de acesso e uso dos recursos naturais;

Considerando, ainda, a necessidade de promover o desenvolvimento de atividades agropecuárias que propiciem às populações, delas dependentes, uma base econômica autossustentável e assegurem a manutenção das condições naturais, bem como a necessidade de demonstrar aos futuros beneficiários da reforma agrária a intenção do Estado em criar assentamento estadual;

Considerando, finalmente, o que consta da Portaria nº 282, de 17 de abril de 2019, da Presidência do Instituto de Terras do Pará (ITERPA), publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 33.855, de 18 de abril de 2019, Errata publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 33.856, de 22 de abril de 2019, e o que consta do Processo Administrativo nº 2009/140336-ITERPA, D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o Projeto Estadual de Assentamento Agroextrativista (PEAEX), denominado PADRE SERGIO TONETTO, representado pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO ASSENTAMENTO ESTADUAL AGROEXTRATIVISTA PADRE SERGIO TONETTO, localizado no Município de Moju, localidade BARRO ALTO, margem direita do rio Moju, possuindo área de 1.547,1957 ha (Um mil quinhentos e quarenta e sete hectares, dezoito ares e cinquenta e sete centiares), para o assentamento de 40 (quarenta) famílias, cujos limites, referências geográficas e maiores especificações acerca da área do projeto constam do Memorial Descritivo elaborado pelo Técnico em Agrimensura Wendel Franklin Cipriano da Silva CREA nº 11.214 TD/PA Credencial INCRA código E25, ART nº PA20170179618 nos seguintes termos: Partindo do marco E25-M-11187, de coordenada N = 9.769.132,53m e E = 731.120,89m; deste, segue pelo lote ocupado por Sandra Sueli Mesquita Serrão, com a seguinte distância 3.009,08 m e azimute plano 104°32'58" até o marco E25-M-11193, de coordenada N = 9.768.376,61m e E = 734.033,47m; deste, segue pelo lote ocupado por Ramal do J, com a seguinte distância 11,00 m e azimute plano 103°37'10" até o marco E25-M-11192, de coordenada N = 9.768.374,02m e E = 734.044,16m; deste, segue pelo lote ocupado por Sandra Sueli Mesquita Serrão, com a seguinte distância 1.263,16 m e azimute plano 106°05'39" até o marco E25-M-11191, de coordenada N = 9.768.023,85m e E = 735.257,81m; deste, segue pelo lote ocupado por Antonio A. de Campos, com a seguinte distância 946,87 m e azimute plano 210°44'55" até o marco E25-M-11195, de coordenada N = 9.767.210,09m e E = 734.773,70m; deste, segue pelo lote ocupado por Gerson Ceí de Sousa, com a seguinte distância 436,66 m e azimute plano 289°24'29" até o marco E25-M-11194, de coordenada N = 9.767.355,19m e E = 734.361,85m; 931,56 m e azimute plano 199°53'26" até o marco E25-M-11198, de coordenada N = 9.766.479,20m e E = 734.044,91m; 38,78 m e azimute plano 300°15'16" até o marco E25-M-11197, de coordenada N = 9.766.498,74m e E = 734.011,41m; 344,03 m e azimute plano 197°02'46" até o marco E25-M-11189, de coordenada N = 9.766.169,82m e E = 733.910,56m; deste, segue pelo lote ocupado por Ramal Barro Alto, com a seguinte distância 20,42 m e azimute plano 200°08'20" até o marco E25-M-11190, de coordenada N = 9.766.150,65m e E = 733.903,53m; deste, segue pelo lote ocupado por Gerson Ceí de Sousa, com a seguinte distância 1.183,77 m e azimute plano 190°07'03" até o marco E25-M-11196, de coordenada N = 9.764.985,29m e E = 733.695,58m; deste, segue pelo lote ocupado por Edilson Sousa Morais, com a seguinte distância 3.786,04 m e azimute plano 276°26'24" até o marco E25-M-11188, de coordenada N = 9.765.409,94m e E = 729.933,43m; deste, segue pelo lote ocupado por Margem direita do Rio Moju, com a seguinte distância 64,01 m e azimute plano 266°29'53" até o marco E25-V-13779, de coordenada N = 9.765.406,03m e E = 729.869,54m; 12,85 m e azimute plano 348°25'08" até o marco E25-V-13780, de coordenada N = 9.765.418,62m e E = 729.866,96m; 31,34 m e azimute plano 351°57'56" até o marco E25-V-13781, de coordenada N = 9.765.449,65m e E = 729.862,58m; 37,34 m e azimute plano 343°58'21" até o marco E25-V-13782, de coordenada N = 9.765.485,54m e E = 729.852,27m; 38,00 m e azimute plano 345°24'55" até o marco E25-V-13783, de coordenada N = 9.765.522,32m e E = 729.842,70m; 37,92 m e azimute plano 343°33'46" até o marco E25-V-13784, de coordenada N = 9.765.558,69m e E = 729.831,97m; 38,65 m e azimute plano 344°29'47" até o marco E25-V-13785, de coordenada N = 9.765.595,93m e E = 729.821,64m; 39,29 m e azimute plano 345°38'43" até o marco E25-V-13786, de coordenada N = 9.765.633,99m